



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

191

PROCESSO Nº 10845.006088/88-55

Sessão de 22 de abril de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.281

Recurso nº: **114.349**

Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.
Rep.: Agência Marítima Granel Ltda.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. RESPONSABILIZADO O TRANSPORTADOR. O relatório de ulagem é documento aceito por esta Câmara como prova do total descarregado, mas, não é documento exigido pela autoridade aduaneira. Os laudos do INT são considerados em seus aspectos técnicos. A quebra natural, bem como erros em medições estão no limite de 0,5% (meio por cento) e 1% (um por cento) respectivamente para graneis líquidos e sólidos. A IN-SRF nº 12/76 admite o limite de 5% (cinco por cento) apenas para elidir a penalidade. A taxa do dólar é a data do lançamento (art. 87 e 107 do R.A., Decreto 91.030/85). Não se considera redução ou isenção que beneficie mercadoria faltante (art. 481, § 3º do R.A.).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, relator e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que davam provimento parcial para excluir a exigência de 5% da diferença de peso e quanto a taxa de câmbio aplicável. Designado para redigir o Acórdão o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de abril de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

V.V.

Benjamin Lira Nunes Machado pelo - por substituição

BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.349 - ACÓRDÃO Nº 302-32.281
RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.
Rep.: Agência Marítima Granel Ltda.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

02.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório do Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto:

"Em ato de conferência final de manifesto foi apurada a falta de mercadoria granel líquido conforme Auto de Infração de fl. 01 , referente ao navio "JACUHI", atracado junto ao armazém ILHA entrado em 22.03.87.

Intimada a recolher o crédito tributário correspondente, conforme arts. 86, 87, 107 do R.A., Decreto-Lei 91.030/85, a responsabilizada impugnou, tempestivamente, o Auto de Infração, alegando que:

- a) o único documento hábil para comprovar diferença entre o manifestado e o total entregue pelo navio é o relatório de ulagem, e, assim sendo não há suporte fático e legal para a ação fiscal;
- b) incorreta aplicação da taxa do dólar;
- c) a mercadoria foi importada sob o regime de isenção;
- d) insubsistência dos laudos técnicos apresentados por assistentes técnicos nomeados pela repartição;
- e) quebra natural dentro do limite de 5%, tido como resultado da própria natureza da mercadoria, ou ainda, por ser feito de erro de sistema de medição utilizado.

Solicitados, pela autuada, diligências que foram

atendidas.

De laudo apresentado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, fls. 231, vemos que:

"O processo apresenta no primeiro caso, referente ao cloreto de metileno, uma falta que corresponde a 2,24% do total declarado, e no segundo caso as faltas relacionadas a: anidrido acético, álcool láurico, cloreto de metileno e dimetilsiloxano hidrolisado correspondendo respectivamente a: 0,07%, 2,74%, 0,38% e 5.21% dos totais declarados."

O Auto de Infração foi mantido pela instância "a quo", ao recorrer no prazo legal, a este 3º CC; a recorrente reputou-se aos termos da defesa anteriormente formulada e teceu considerações quanto a taxa do dólar aplicada, quebra natural dentro do limite de 5%, e o fato da mercadoria ter sido importada sob o regime de isenção.

É o relatório.

V O T O

O relatório de ulagem é documento aceito por esta Câmara como prova do total descarregado pelo navio, mas, não é documento exigido pela autoridade aduaneira.

Os laudos do INT são considerados nos seus aspectos técnicos.

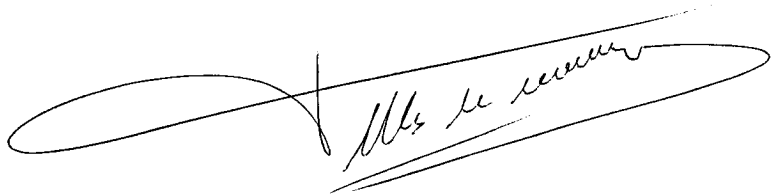
A quebra natural, bem como erros em medições estão situadas no limite de 0,5% para graneis líquidos e 1,0% para os sólidos.

A IN-SRF nº 12/76, ao admitir o limite da falta de até 5% (cinco por cento) do peso manifestado, teve como único objetivo excluir a responsabilidade do transportador para efeito da aplicação da multa, não eximindo-o do pagamento do tributo devido.

O regulamento aduaneiro - decreto 91.030, de 05.03.85, estabelece em seu art. 107 que a mercadoria faltante ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato. O parágrafo único do mesmo artigo menciona que considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Ademais, o art. 87, do mesmo texto legal, diz que para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia do lançamento respectivo, quanto a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira. Assim, para cálculo do tributo deve-se ter por base os valores - taxa de câmbio e alíquotas - vigentes na data do respectivo lançamento.

O artigo 481 do R.A., em seu parágrafo 3º estabelece que não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie mercadoria extraviada ou avariada.

As medições, que são processos de comparação com padrão pré-estabelecido, estão sujeitas a erros, tanto para mais quanto para menos, não obstante, não existe reconhecimento por esta Câmara, que tais erros possam ser de mais ou menos 5% (cinco por cento).



Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da autoridade de primeira instância.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.

lgl


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

As faltas constatadas se encontram dentro do limite de 5%, com exceção da ocorrida em relação ao dimetilsiloxano hidrolisado do composto de silício que é de 5.21% do total declarado.

Entendo que o limite de 5% para quebra natural deve ser considerado, visto que o Instituto Nacional de Tecnologia, órgão com competência para informar sobre a origem de tal perda admite e emite pareceres no sentido de que a mesma ocorre por fatores naturais, como na hipótese do presente recurso.

O Auto de Infração deve ser mantido apenas em relação à perda do dimetilsiloxano hidrolisado no que exceder a cinco por cento. Levar-se-á em conta o valor do dólar à época da entrada da embarcação, conforme dito o CTN em seu art. 19.

Quanto ao argumento de estar a mercadoria sob isenção a mesma não deve prevalecer, visto que o art. 481, do R.A., dita que não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Assim, dou provimento em parte ao presente recurso, para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à perda de mercadoria transportada a granel, no limite de cinco por cento. Acima deste limite deve ser mantido o auto de infração levando-se em conta como fato gerador a data da entrada da mercadoria no território nacional.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

1g1